SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072425 - SP (2026/0043853-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LISBOA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	CLAUDIO DE CARVALHO RODRIGUES SETH - SP507221
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INAUGURADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE E CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTIDADE EXORBITANTE DE ENTORPECENTES (APROXIMADAMENTE 2 TONELADAS ENTRE COCAÍNA E INSUMOS) E *MODUS OPERANDI* (LABORATÓRIO). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

2. O agravante busca a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) sob a alegação de ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, visto que a quantidade de drogas teria sido valorada na primeira fase (pena-base) e também para afastar o redutor na terceira fase.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir: a) se é cabível a impetração de *habeas corpus* contra condenação transitada em julgado como sucedâneo de revisão criminal; e b) se configura *bis in idem* a utilização da expressiva quantidade de entorpecentes na fixação da pena-base e, de forma conjugada com a existência de infraestrutura de laboratório/fábrica de refino, para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado por evidenciar dedicação a atividades criminosas.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se admite o manejo de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal

Documento eletrônico VDA59727186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7204badf-f814-43eb-8499-c13b2ba09706

quando já operado o trânsito em julgado da condenação, salvo em situações de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.
5. Tratando-se de condenação transitada em julgado sem que a matéria tenha sido previamente submetida a esta Corte Superior, não se inaugura a competência do STJ para o conhecimento do *writ*.
6. Segundo o entendimento consolidado desta Corte, inexiste *bis in idem* quando a vultosa quantidade de entorpecentes é considerada na primeira fase da dosimetria e, cumulativamente com outros elementos do caso concreto, fundamenta o afastamento do tráfico privilegiado na terceira fase.
7. Na hipótese dos autos, a apreensão de quantidade exorbitante de drogas (aproximadamente 2 toneladas entre cocaína e insumos químicos), somada à circunstância concreta e autônoma de existência de infraestrutura de laboratório ("fábrica") de refino e preparo no terreno do agravante, demonstra profissionalismo e dedicação a atividades criminosas, justificando validamente o afastamento do benefício legal.
8. A ausência de paridade fática com o precedente invocado pela defesa (no qual a quantidade de droga era ínfima) obsta o reconhecimento de similitude e a concessão de ordem de ofício.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido, prejudicado o pedido de tutela provisória incidental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7204badf-f814-43eb-8499-c13b2ba09706

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072425 - SP (2026/0043853-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LISBOA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	CLAUDIO DE CARVALHO RODRIGUES SETH - SP507221
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INAUGURADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE E CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTIDADE EXORBITANTE DE ENTORPECENTES (APROXIMADAMENTE 2 TONELADAS ENTRE COCAÍNA E INSUMOS) E *MODUS OPERANDI* (LABORATÓRIO). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

2. O agravante busca a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) sob a alegação de ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, visto que a quantidade de drogas teria sido valorada na primeira fase (pena-base) e também para afastar o redutor na terceira fase.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir: a) se é cabível a impetração de *habeas corpus* contra condenação transitada em julgado como sucedâneo de revisão criminal; e b) se configura *bis in idem* a utilização da expressiva quantidade de entorpecentes na fixação da pena-base e, de forma conjugada com a existência de infraestrutura de laboratório/fábrica de refino, para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado por evidenciar dedicação a atividades criminosas.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se admite o manejo de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal

Documento eletrônico VDA59445808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:36
Código de Controle do Documento: 2c6d7a4c-4eaf-4c40-93e7-9b9ef6cc35ca

quando já operado o trânsito em julgado da condenação, salvo em situações de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.
5. Tratando-se de condenação transitada em julgado sem que a matéria tenha sido previamente submetida a esta Corte Superior, não se inaugura a competência do STJ para o conhecimento do *writ*.
6. Segundo o entendimento consolidado desta Corte, inexiste *bis in idem* quando a vultosa quantidade de entorpecentes é considerada na primeira fase da dosimetria e, cumulativamente com outros elementos do caso concreto, fundamenta o afastamento do tráfico privilegiado na terceira fase.
7. Na hipótese dos autos, a apreensão de quantidade exorbitante de drogas (aproximadamente 2 toneladas entre cocaína e insumos químicos), somada à circunstância concreta e autônoma de existência de infraestrutura de laboratório ("fábrica") de refino e preparo no terreno do agravante, demonstra profissionalismo e dedicação a atividades criminosas, justificando validamente o afastamento do benefício legal.
8. A ausência de paridade fática com o precedente invocado pela defesa (no qual a quantidade de droga era ínfima) obsta o reconhecimento de similitude e a concessão de ordem de ofício.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido, prejudicado o pedido de tutela provisória incidental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO LISBOA DA SILVA FILHO contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 119-120), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por considerá-lo substitutivo de revisão criminal.

O agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.000 (mil) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, e § 1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006. O trânsito em julgado se deu em 02/12/2025.

Nas razões do agravo (fls. 125-140), a defesa sustenta, em síntese, que é possível o manejo do *habeas corpus* após o trânsito em julgado quando verificada flagrante ilegalidade.

Alega a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, pois a quantidade de drogas teria sido utilizada tanto para exasperar a pena-base quanto para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Aduz que o agravante preenche os requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo primário e de bons antecedentes, e que a negativa do benefício baseou-se em meras conjecturas e na quantidade de entorpecente.

Invoca precedentes e alega similitude com o HC 1.071.199/SP, no qual teria sido concedida a ordem de ofício em situação análoga.

Documento eletrônico VDA59445808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:36
Código de Controle do Documento: 2c6d7a4c-4eaf-4c40-93e7-9b9ef6cc35ca

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado para que seja concedida a ordem, reconhecendo-se o tráfico privilegiado na fração máxima e redimensionando-se a pena e o regime.

A defesa juntou memorial às fls. 153-157 e formulou pedido de urgência, além de reiterar o mérito das alegações, às fls. 165-175 e 236-241.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme consignado no *decisum* impugnado, o presente *writ* volta-se contra condenação transitada em julgado, manejado como sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que não houve a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte – e especificamente desta Sexta Turma – é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da garantia constitucional e criação de uma nova instância recursal não prevista no ordenamento jurídico.

Nesse sentido (com destaques):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E FRAÇÃO DA TENTATIVA ABAIXO DA FRAÇÃO MÁXIMA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*
> ***2. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).***
> *3. Ainda que assim não fosse, a condenação pelo crime de latrocínio, a fixação da pena-base e da fração do redutor em patamar inferior ao máximo previsto foram devidamente fundamentadas pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada de ofício por esta Corte Superior.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA59445808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:36
Código de Controle do Documento: 2c6d7a4c-4eaf-4c40-93e7-9b9ef6cc35ca

(AgRg no HC n. 1.048.336/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Ademais, ao contrário do alegado pela defesa, não se verifica ilegalidade flagrante, que justifique a concessão da ordem de ofício.

As instâncias ordinárias afastaram a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 com base em elementos concretos que evidenciam a dedicação do agravante a atividades criminosas e sua integração à organização criminosa.

Destaco que não se trata de *bis in idem*. Embora a quantidade de droga tenha sido utilizada na primeira fase, a negativa do redutor na terceira fase não se baseou exclusivamente na repetição desse dado, mas na conclusão lógica e fática de que a vultosa quantidade apreendida (aproximadamente 2 toneladas, somando-se cocaína e insumos químicos como lidocaína e cafeína), associada à infraestrutura encontrada (instalação de fábrica destinada ao preparo e embalo de estupefacientes no terreno do agravante), denota profissionalismo e inserção em criminalidade organizada, incompatíveis com a figura do traficante ocasional que a lei visa beneficiar.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE n. 666.334/AM (Tema n. 712), vedou a utilização da natureza e quantidade da droga, simultaneamente, na primeira e na terceira fases da dosimetria, para agravar a pena. Posteriormente, esta Corte Superior firmou entendimento de que não há falar em *bis in idem* quando tais circunstâncias são conjugadas a outros elementos para demonstrar a dedicação ao crime ou o pertencimento a organização criminosa, afastando, assim, a incidência da minorante.

Ilustrativamente (com destaques):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PODER DE POLÍCIA, REALIZANDO POLICIAMENTO OSTENSIVO E FISCALIZAÇÃO, EM ÁREA DE FRONTEIRA. LEGALIDADE. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *6. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.*

Documento eletrônico VDA59445808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:36
Código de Controle do Documento: 2c6d7a4c-4eaf-4c40-93e7-9b9ef6cc35ca

> *7. A defesa sustenta, em síntese, que houve bis in idem, pois a quantidade de droga e o modus operandi foram sopesados para exasperar a pena-base e, novamente, para afastar o tráfico privilegiado; aduz, outrossim, que inexistem elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa, sendo o paciente primário e de bons antecedentes. No caso, não se verifica a apontada duplicidade. O juiz sentenciante utilizou, na primeira fase, a quantidade expressiva de entorpecente (3.878,5 kg de maconha) como vetor preponderante do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, somada às circunstâncias do crime (camuflagem em carga lícita e operação em comboio) para majoração da pena-base. Em sede de afastamento da minorante do § 4º do art. 33, as instâncias ordinárias fundamentaram-se em dados autônomos que evidenciam profissionalismo e habitualidade na prática delitiva: atuação coordenada de dois caminhões paraguaios em comboio, estratégia de obstrução da fiscalização, utilização de documentação e cartas-frete vinculando corréu a ambos os veículos, documentos de DANIEL encontrados no veículo de GEOVANE, indícios extraídos da análise dos aparelhos celulares a revelar estreita ligação e indícios de hierarquia, além da habilitação de aparelho "virgem" por GEOVANE na madrugada da viagem. Tais elementos, descritos pormenorizadamente no acórdão, conferem suporte fático concreto à conclusão de dedicação a atividades criminosas e envolvimento com organização criminosa, afastando a minorante sem incidir em dupla valoração da mesma circunstância.* ***Nessa linha, o aresto recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que admite, sem incorrer em bis in idem, a utilização da quantidade de drogas para exasperar a pena-base e, aliado a outros elementos probatórios, para justificar o não reconhecimento do tráfico privilegiado, desde que não se trate de mera repetição isolada desse vetor na terceira fase, mas de avaliação conjunta com circunstâncias do caso concreto acerca da habitualidade delitiva.***
> *8. Ademais, para se acolher a tese de que o acusado não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.*
> *9. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 3.246.466/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Quanto à alegação de similitude com o HC 1.071.199/SP, mencionado pela defesa, observo que as situações fáticas são distintas. Naquele precedente, conforme citado na própria decisão (fl. 143), a quantidade de droga era ínfima (aproximadamente 7g de cocaína), o que permitiu a concessão da ordem de ofício. Já no presente caso, trata-se de toneladas de entorpecentes e insumos, cenário completamente diverso que impede a aplicação do mesmo raciocínio por absoluta falta de paridade fática.

Portanto, não havendo erro técnico na decisão agravada, tampouco ilegalidade flagrante no acórdão de origem a ser sanada via *habeas corpus* de ofício, a manutenção do indeferimento liminar é medida que se impõe.

Documento eletrônico VDA59445808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:36
Código de Controle do Documento: 2c6d7a4c-4eaf-4c40-93e7-9b9ef6cc35ca

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, julgando prejudicado o pedido de tutela provisória incidental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:36
Código de Controle do Documento: 2c6d7a4c-4eaf-4c40-93e7-9b9ef6cc35ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.072.425 / SP

Número Registro: 2026/0043853-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004860320238260616

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDIO DE CARVALHO RODRIGUES SETH
ADVOGADO	: CLAUDIO DE CARVALHO RODRIGUES SETH - SP507221
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO LISBOA DA SILVA FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO LISBOA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: CLAUDIO DE CARVALHO RODRIGUES SETH - SP507221
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:05
Código de Controle do Documento: 5714ffea-06de-46d7-b5f5-cd3127f9384f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:05
Código de Controle do Documento: 5714ffea-06de-46d7-b5f5-cd3127f9384f